

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA | FISCAL

Ofício - Circulado DSRA

Processo	Data do documento	Relator
	30 de março de 2021	N.D.

DESCRITORES

STADAIMP-CAU – Remessas de Baixo Valor (RBV): Declaração Aduaneira (Artigo 143.º- A do AD-CAU).

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor (Artigo 143.º- A do AD-CAU 1) STADAIMP-CAU – REMESSAS DE BAIXO VALOR (RBV)

Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho adotou novas regras de IVA para o comércio eletrónico 2que abolirão a isenção de IVA para mercadorias importadas de valor não superior ao limiar de 22 euros, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021. O aumento das transações de comércio eletrónico e a introdução das novas regras de IVA para o comércio eletrónico revelaram que os requisitos de dados ‘padrão’ não eram adequados para a declaração aduaneira de mercadorias importadas em remessas de valor intrínseco que não exceda 150 euros. Por forma a facilitar o desembaraço aduaneiro destas mercadorias, foi criada a possibilidade de apresentar uma declaração aduaneira normalizada para a sujeição ao regime aduaneiro de introdução simultânea em livre prática e no consumo com um conjunto reduzido de dados. Esta ‘nova’ declaração pode ser apresentada para mercadorias importadas em remessas de valor intrínseco que não exceda 150 euros e que beneficiem de uma franquia de direitos de importação nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Franquias 3, e é aplicável a partir de 1 de julho de 2021. Apesar da abolição da isenção do IVA supra não se aplicar às remessas enviadas de particular a particular, que beneficiam de franquia de direitos de importação nos termos dos artigos 25.º a 27.º do Regulamento de Franquias e de isenção de IVA e, se aplicável, IEC nos termos do Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de dezembro, a declaração aduaneira para remessas de baixo valor também é aplicável a estas mercadorias. Esta declaração aduaneira apenas é aplicável a mercadorias sujeitas a IEC na medida em que, cumulativamente, beneficiem de franquia de direitos de importação nos termos abaixo descritos, sejam as mercadorias referidas no Decreto-Lei n.º 398/86 e beneficiem de isenção de IEC nos termos previstos nesse decreto-lei.

1

Ato Delegado do Código Aduaneiro da União - Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015. (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112 / CE e a Diretiva 2009/132 / CE no que diz respeito a determinadas obrigações do imposto sobre o valor acrescentado para a prestação de serviços e a venda à distância de mercadorias (JO L 348 de 29.12.2017 p.7), alterada pela Decisão (EU) 2020/1109 do Conselho de 20 de julho de 2020 (JO L 244 de 29.07.2020 p.3). 3 Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16/11/2009

MOD 052.01

2Diretiva

Rua da Alfândega, n.º 5 r/c - 1149-006 LISBOA Email: dsra@at.gov.pt

Tel: (+351) 218 813 890

Fax: (+351) 218 813 984

www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

Para o efeito, a AT está a desenvolver e a implementar um novo sistema informático, o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Importação CAU, que, além de implementar a declaração em apreço, constitui o primeiro passo para a implementação dos requisitos comuns em matéria de dados na vertente 'importação' resultantes do CAU 4 (STADAIMP-CAU-RBV). Caso as mercadorias não se enquadrem no âmbito de aplicação desta declaração deverão ser desalfandegadas, regra geral, através da apresentação de uma declaração aduaneira com os dados definidos no anexo 9 do ADMT-CAU 5 tramitada no STADAIMP - Declaração Eletrónica, atualmente em produção. Apesar de na sua génese estar, conforme através referido, as novas regras de IVA para o comércio eletrónico, a declaração aduaneira para remessas de baixo valor não se limita a operações de comércio eletrónico, conseqüentemente, importa clarificar o seu âmbito de aplicação. 1. Âmbito de Aplicação A declaração aduaneira em apreço encontra-se prevista no artigo 143.º-A do AD-CAU e os seus elementos de dados constam na coluna H7 do Anexo B do AD-CAU, com a cardinalidade, formatos e códigos previsto no Anexo B do AE-CAU 6. O seu âmbito de aplicação é o seguinte: ♦ Trata-se de uma declaração aduaneira normalizada; ♦ Válida apenas para efeitos de sujeição de mercadorias ao regime aduaneiro de introdução em livre prática (e no consumo), código de regime '40 00'; ♦ Aplicável, unicamente, a mercadorias: o Que não estejam sujeitas a proibições o Que não estejam sujeitas a restrições/medidas, salvo se: □ o cumprimento das regras associadas a estas restrições/medidas possa ser aferido de forma eletrónica /automática ou manual através dos dados da declaração aduaneira Conseqüentemente, e sem prejuízo de eventual atualização subsequente, estão excluídas do âmbito de aplicação desta declaração: □ Os produtos agrícolas e industriais sujeitos a licenciamento; □ As mercadorias sujeitas ao regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias; e, o Beneficiem de franquias de direitos de direitos de importação: □ Ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento das Franquias Nos termos destas disposições beneficiam da franquias, • Remessas constituídas por mercadorias de valor insignificante (mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa), • Enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na União, conseqüentemente o expedidor e destinatário poderão ser 'Empresa/Empresa', 'Empresa/Particular', 'Particular/Empresa' ou

'Particular/Particular', e

4

Código Aduaneiro da União - Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2018. Ato Delegado das Medidas Transitórias do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17/12/2015 6 Ato de Execução do Código Aduaneiro da União - Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão 5

2/5

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

• Desde que não sejam produtos alcoólicos, perfumes e águas de tocador ou tabaco e produtos de tabaco. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Franquias, para este efeito, 'produtos alcoólicos' constituem "os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, et c.) incluídos nas posições 2203 a 2208 da Nomenclatura Combinada". Na ausência de definição legal, para efeitos do Regulamento de Franquias, de 'tabaco e produtos de tabaco' essa expressão é entendida como abrangendo os produtos incluídos no âmbito de incidência do imposto sobre o tabaco previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC). Em sede IVA estas mercadorias poderão ter um dos seguintes enquadramentos: ♦ Regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto - Regime IOSS -; Nos termos dos artigos 19.º a 21.º, incluídos no Capítulo IV do Anexo I da Lei n.º 47/2020, as condições, cumulativas, de aplicação deste 'Regime IOSS' são as seguintes: □ Remessas constituídas por mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa e não sejam produtos sujeitos a IEC; □ Enviadas de um país terceiro no âmbito de uma venda à distância, consequentemente o expedidor e destinatário serão 'Empresa/ Consumidor Final', respetivamente; □ Seja fornecido na declaração o respetivo número IVA IOSS válido. ♦ Regime especial para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pelas alterações introduzidas no Código do IVA pela Lei n.º 47/2020 - Regime Especial -; Nos termos do artigo 28.º, n.º 10, do Código do IVA, as condições, cumulativas, de aplicação deste 'Regime Especial' são as seguintes: □ Não for utilizado o 'Regime IOSS'; □ Remessas constituídas por mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa e não sejam produtos sujeitos a IEC; □ Enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na União, consequentemente o expedidor e importador serão 'Empresa/Consumidor Final; □ A declaração é entregue, por conta do importador, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega, □ Pagamento do IVA pela pessoa que entregou a declaração aduaneira através de uma declaração mensal global a entregar nos sistemas da área fiscal. ♦ Regime 'de importação para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no artigo 28.º do CIVA - Regime Normal -; São aplicáveis as regras do IVA previstas para a Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias já hoje vigentes: □ Os expedidores podem ser Empresas ou Consumidores finais (particulares, sujeito passivo isento; Estado e demais pessoas coletivas de direito público);

3/5

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

□ Os destinatários das mercadorias importadas podem ser: consumidor final ou sujeitos passivos (pessoa singular ou pessoal coletiva com enquadramento no regime normal do IVA); ♦ Isenção de IVA ao abrigo do DL 398/86, tratando-se de ‘remessa de particular a particular’ e cumprindo-se os demais requisitos previstos nesse diploma. Ou, □ Ao abrigo dos artigos 25.º a 27.º do Regulamento das Franquias Nos termos destas disposições beneficiam da franquias, • Mercadorias objeto de remessas expedidas de um país terceiro para um particular para outro particular que se encontre na União - remessas de particular a particular, • Que constituam importações sem carácter comercial, • Cujo valor, por remessa, não exceda € 45 e, • Tratando-se das seguintes mercadorias, não excedam as respetivas quantidades: ♦ Produtos de tabaco: - 50 cigarros, - 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade), - 10 charutos, - 50 gramas de tabaco para fumar, ou - Um sortido proporcional destes diferentes produtos. ♦ Alcoóis e bebidas alcoólicas: - Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturado de 80 % vol ou mais: 1 litro, ou - Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com teor alcoólico igual ou inferior a 22 %; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 1 litro ou um sortido proporcional destes diferentes produtos, ou - Vinhos tranquilos: 2 litros; ♦ Perfumes: 50 gramas ou - Águas de tocador: 0,25 litro. Em sede de IVA e, se aplicável, IEC, estas mercadorias beneficiam de isenção ao abrigo do DL 398/86 nos termos das mesmas condições atrás referidas para a franquias de direitos de importação, salvo nos seguintes aspetos: ♦ O valor, por remessa, não pode exceder € 45, independentemente de a remessa ser composta por um ou mais tipos de mercadorias; ♦ Tratando-se de ‘produtos de tabaco’ a isenção é aplicada apenas a um dos tipos de produtos acima referidos e desde que não ultrapassados os referidos limites quantitativos;

7

Excepto Ilha de Helgoland, Alemanha. Constituem ‘importações sem carácter comercial’ as remessas que, simultaneamente, (1) tenham um carácter ocasional, (2) contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial e (3) sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário. 8

4/5

Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Divisão de Circulação de Mercadorias

♦ Tratando-se de ‘álcool e bebidas alcoólicas’ a isenção é aplicada apenas a um dos tipos de produtos acima referidos e desde que não ultrapassados os referidos limites quantitativos. Os limites acima referidos para efeitos da concessão da franquias e da isenção têm de ser aferidos, desde logo, por remessa, pelo que importa ter presente os seguintes conceitos: □ Conceito de Remessa Para efeitos da aferição dos limites atrás referidos, constitui uma remessa: □ Mercadorias expedidas em simultâneo pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário, e □ Cobertas pelo mesmo contrato de transporte. A contrario, não constitui uma remessa, mas sim remessas distintas: □ Mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que, apesar de chegarem no mesmo dia, tenham sido encomendadas e expedidas separadamente e como remessas distintas, ou □ Mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o

mesmo destinatário que tenham sido encomendadas no mesmo momento, mas expedidas em momentos distintos. □ Conceito de Valor Intrínseco Resulta da definição de valor intrínseco prevista com o artigo 1.º, ponto 48, do AD-CAU, que o mesmo constitui: □ Para as mercadorias com carácter comercial - o preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes; □ Para as mercadorias desprovidas de carácter comercial - o preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes. 2. Divulgação da informação A informação referente ao novo STADAIMP-CAU-RBV será disseminada através do: Internet - Portal da AT Alfândegas -> informação fiscal e aduaneira -> informação aduaneira -> operadores económicos - STADA-Importação - CAU - Remessas de Baixo Valor Intranet Legislação e Doutrina -> Operadores Económicos -> STADA-Importação - CAU - Remessas de Baixo Valor Lisboa, 29 de março de 2021 A Subdiretora-Geral de forma Ana Paula de Assinado digital por Ana Paula de Calição Raposo Sousa Calição Sousa Dados: 2021.03.30 19:06:51 +01'00'

Raposo
5/5

Fonte: <http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt>